

RESOLUÇÃO ARVAP Nº 06 DE 19 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a padronização das ligações prediais de água, dos conjuntos de cavalete e hidrômetro e das ligações prediais de esgoto nos municípios regulados pela ARVAP, exceto Ourinhos / SP, estabelece procedimentos de solicitação, vistoria, aprovação, execução, adequação, transição e controle regulatório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR REGULATÓRIO — CDR DA AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE DO PARANAPANEMA — ARVAP, no uso das atribuições legais, estatutárias, regulamentares e dos instrumentos de delegação aplicáveis;

CONSIDERANDO a competência da ARVAP para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, especialmente quanto à competência da entidade reguladora para editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico — ANA aplicáveis aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e à governança regulatória das entidades reguladoras infranacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos técnicos de novas ligações, religações, adequações de cavalete, instalação e substituição de hidrômetro e ligações prediais de esgoto nos municípios regulados pela ARVAP, exceto Ourinhos / SP;

CONSIDERANDO que a padronização técnica das ligações contribui para a segurança operacional, a regularidade da prestação, a adequada medição do consumo, a redução de perdas aparentes, a prevenção de fraudes, a melhoria do atendimento ao usuário e a segurança jurídica das intervenções realizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os limites de responsabilidade entre prestador e usuário, especialmente antes e depois do hidrômetro, no conjunto do cavalete, na caixa padrão, na ligação predial de esgoto e nas instalações internas;

CONSIDERANDO a existência de tabelas municipais, decretos, preços públicos, tarifas ou serviços complementares aplicáveis às ligações, religações, reparos, mudanças de cavalete, instalação e substituição de hidrômetro e demais serviços correlatos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regra de transição para ligações antigas em desconformidade com o padrão técnico aprovado pela ARVAP;

CONSIDERANDO a existência de normativa específica da ARVAP destinada a disciplinar a fiscalização, a caracterização, a apuração, a autuação e a aplicação de penalidades administrativas nos casos de furto de água, ligação clandestina de água, ligação clandestina de esgoto, uso irregular dos serviços de esgotamento sanitário, fraude, adulteração ou

travamento de hidrômetro, violação de lacres, religação irregular, intervenção indevida nas ligações e demais irregularidades correlatas;

CONSIDERANDO que a presente Resolução possui objeto técnico-operacional, voltado à padronização das ligações prediais de água, dos conjuntos de cavalete e hidrômetro e das ligações prediais de esgoto, sem prejuízo da aplicação da norma sancionatória específica nos casos em que a desconformidade técnica também caracterizar infração administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar sobreposição normativa, duplicidade de penalidades, insegurança jurídica ou conflito entre a norma de padronização técnica e a norma específica de fiscalização, apuração e penalidades administrativas da ARVAP;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Do Objeto e da Abrangência

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios mínimos para padronização, solicitação, vistoria, aprovação, execução, adequação, manutenção, fiscalização e regularização das ligações prediais de água, dos conjuntos de cavalete e hidrômetro e das ligações prediais de esgoto nos municípios regulados pela ARVAP.

§ 1º Esta Resolução poderá ser aplicada a outros municípios regulados pela ARVAP, desde que haja compatibilidade técnica, administrativa e regulatória, mediante ato próprio, anuência técnica ou homologação da Agência.

§ 2º Esta Resolução não se aplica ao Município de Ourinhos/SP quando houver contrato, regulamento, ato normativo ou disciplina específica incompatível com o padrão ora estabelecido.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se:

I — aos Departamentos Municipais de Água e Esgoto;

II — às autarquias municipais responsáveis pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III — aos usuários, proprietários, possuidores, ocupantes, responsáveis por unidades usuárias e terceiros que solicitem, executem, utilizem ou interfiram em ligações de água ou esgoto nos municípios abrangidos.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se prestador de serviços o órgão, departamento, autarquia, entidade ou pessoa jurídica responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município regulado.

Art. 4º As disposições desta Resolução não afastam a aplicação dos regulamentos de serviços, leis municipais, decretos tarifários, tabelas de preços públicos, normas técnicas, contratos, planos municipais de saneamento básico e demais atos normativos aplicáveis, desde que compatíveis com norma hierarquicamente superior.

Parágrafo único. Em caso de conflito entre esta Resolução e norma federal ou estadual de observância obrigatória, prevalecerá a norma hierarquicamente superior.

Art. 5º Esta Resolução tem por finalidade:

- I — uniformizar o padrão técnico mínimo das ligações prediais de água e esgoto;
- II — proteger a integridade das redes públicas;
- III — garantir acesso adequado ao hidrômetro para leitura, fiscalização, manutenção e substituição;
- IV — reduzir riscos de vazamento, submedição, manipulação indevida, lançamento irregular, ligação clandestina, fraude e perdas aparentes;
- V — disciplinar a responsabilidade técnica, operacional e administrativa do usuário e do prestador;
- VI — melhorar a rastreabilidade administrativa dos pedidos de ligação, religação, vistoria e adequação;
- VII — assegurar atendimento padronizado, transparente e proporcional aos usuários;
- VIII — compatibilizar a padronização técnica das ligações com a norma específica da ARVAP sobre fiscalização, apuração, autuação, penalidades, ressarcimento, defesa e recurso em casos de irregularidades.

Seção II - Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

- I — adequação de ligação: conjunto de intervenções necessárias para ajustar ligação existente ao padrão técnico aprovado pela ARVAP;
- II — caixa padrão de água: compartimento, abrigo ou estrutura técnica destinada à instalação, proteção e acesso ao conjunto de cavalete e hidrômetro;
- III — caixa de inspeção de esgoto: dispositivo destinado a permitir a transição, inspeção, limpeza e desobstrução entre a instalação predial de esgoto e o ramal predial de esgoto;
- IV — cavalete: conjunto padronizado de tubulações, conexões, registro, dispositivos de proteção e ponto para instalação do hidrômetro;
- V — desconformidade técnica: situação em que a ligação de água, cavalete, hidrômetro, caixa padrão, ligação de esgoto ou caixa de inspeção esteja em desacordo com os padrões mínimos desta Resolução, sem que necessariamente exista fraude ou infração administrativa;
- VI — hidrômetro: equipamento destinado à medição do volume de água fornecido à unidade usuária;
- VII — instalação predial de água: conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados depois do ponto de entrega de água;
- VIII — instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, equipamentos, caixas e dispositivos localizados na área interna do imóvel, destinados à coleta dos esgotos gerados pelo usuário;
- IX — ligação predial de água: interligação entre a rede pública de abastecimento e o ponto de entrega de água da unidade usuária;

X — ligação predial de esgoto: interligação entre a instalação predial de esgoto e a rede pública coletora de esgoto;

XI — padrão de ligação de água: conjunto mínimo de elementos construtivos e hidráulicos exigidos para ligação regular à rede pública de abastecimento de água;

XII — ponto de coleta de esgoto: ponto de conexão entre a instalação predial do usuário e o ramal predial de esgoto;

XIII — ponto de entrega de água: ponto de conexão entre o ramal predial de água e a instalação predial do usuário;

XIV — ramal predial de água: trecho compreendido entre a rede pública de abastecimento e o ponto de entrega de água;

XV — ramal predial de esgoto: trecho compreendido entre o ponto de coleta de esgoto e a rede pública coletora;

XVI — usuário: pessoa física ou jurídica, proprietária, possuidora, ocupante, locatária ou responsável pela unidade usuária atendida ou a ser atendida pelos serviços públicos de água e esgoto.

CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES DO PRESTADOR E DO USUÁRIO

Seção I - Das Responsabilidades na Ligação de Água

Art. 7º Compete ao prestador executar ou autorizar, conforme suas normas operacionais, toda intervenção na rede pública de abastecimento de água e no ramal predial de água até o ponto de entrega.

§ 1º Nenhuma intervenção na rede pública, no ramal predial de água, no cavalete, no hidrômetro, no lacre ou nos dispositivos de medição poderá ser realizada pelo usuário ou por terceiro sem autorização expressa do prestador.

§ 2º A instalação, retirada, substituição, lacração, relacração, leitura, inspeção e controle do hidrômetro são atos operacionais de responsabilidade do prestador, ainda que o custo, o fornecimento, a aquisição ou a substituição do equipamento sejam atribuídos ao usuário por ato municipal, tabela de serviços, regulamento ou norma local.

§ 3º A instalação predial de água localizada após o hidrômetro é de responsabilidade do usuário, inclusive quanto à conservação, estanqueidade, reparo, substituição e adequação.

§ 4º O hidrômetro, quando adquirido, fornecido ou custeado pelo usuário por força de ato municipal ou tabela vigente, deverá atender às especificações técnicas e metrológicas aceitas pelo prestador.

Art. 8º Compete ao usuário:

I — preparar o local de instalação da caixa padrão, cavalete e hidrômetro, conforme os anexos técnicos desta Resolução;

II — fornecer os materiais de sua responsabilidade previstos nesta Resolução, nos anexos técnicos e nas orientações formais do prestador;

III — manter livre, seguro e permanente o acesso ao hidrômetro, cavalete, registro e caixa padrão;

IV — conservar a caixa padrão, a mureta, o abrigo, o corte no muro ou estrutura equivalente em condições adequadas de uso, segurança e limpeza;

V — comunicar imediatamente ao prestador vazamentos, danos, violação de lacre, irregularidades ou interferências indevidas na ligação de água;

VI — não instalar bombas, derivações, dispositivos de sucção, by-pass, interligações ou equipamentos que prejudiquem a rede pública, o hidrômetro ou a medição;

VII — não interligar a instalação abastecida pela rede pública com fonte alternativa de água sem autorização legal e técnica do órgão competente e do prestador;

VIII — adequar a ligação existente quando exigido por esta Resolução, por vistoria técnica ou por necessidade de execução de serviço não emergencial.

Art. 9º O hidrômetro deverá ser instalado em local de fácil acesso, leitura, inspeção, manutenção e substituição, preferencialmente no alinhamento do imóvel com o passeio público, conforme padrão técnico aprovado.

Parágrafo único. É vedada a instalação do hidrômetro em local que exija ingresso no interior da residência, transposição de portões trancados, presença permanente do usuário ou qualquer condição que comprometa a leitura, a manutenção ou a fiscalização ordinária.

Seção II - Das Responsabilidades na Ligação de Esgoto

Art. 10. Compete ao prestador executar, operar e manter a rede pública coletora e o ramal predial de esgoto até o ponto de coleta, observadas as condições técnicas da rede existente.

Art. 11. Compete ao usuário:

I — construir, adequar e manter a instalação predial de esgoto;

II — instalar, conservar e manter acessível a caixa de inspeção no padrão aprovado;

III — impedir o lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgoto;

IV — impedir o lançamento de resíduos sólidos, óleos, graxas, produtos químicos, materiais inflamáveis, explosivos, corrosivos ou substâncias incompatíveis com o sistema público de esgotamento sanitário;

V — manter caixa de gordura ou dispositivo equivalente quando exigido pela natureza do imóvel, da atividade ou do regulamento aplicável;

VI — permitir o acesso do prestador à caixa de inspeção quando necessário à vistoria, fiscalização, desobstrução ou verificação de desconformidade técnica ou irregularidade.

Art. 12. A ligação de esgoto somente será aprovada quando a instalação predial permitir o correto escoamento dos efluentes sanitários, sem conexão com drenagem pluvial, sem lançamento irregular e sem risco técnico à rede pública.

CAPÍTULO III - DA SOLICITAÇÃO, DOCUMENTOS, VISTORIA E PRAZOS

Seção I - Do Pedido de Ligação, Religação ou Adequação

Art. 13. O pedido de nova ligação de água, nova ligação de esgoto, religação, mudança de cavalete, instalação de hidrômetro, troca de hidrômetro ou adequação de ligação deverá ser formalizado pelo interessado junto ao prestador de serviços.

§ 1º O pedido deverá receber número de protocolo, com indicação da data, do serviço solicitado, do imóvel, do solicitante e dos documentos apresentados.

§ 2º O protocolo do pedido não autoriza, por si só, a execução do serviço, que dependerá de vistoria, aprovação do padrão e cumprimento das condições técnicas, administrativas e financeiras aplicáveis.

§ 3º O prestador deverá orientar o usuário, no ato do pedido, sobre os documentos necessários, materiais exigidos, prazos de vistoria e execução, preços públicos ou tarifas aplicáveis, possibilidade de parcelamento quando existente e consequências da reprovação do padrão.

Art. 14. Para solicitação dos serviços previstos nesta Resolução, poderão ser exigidos, conforme o caso:

I — documento oficial de identificação do solicitante, se pessoa física;

II — CPF ou CNPJ;

III — documento que comprove propriedade, posse, ocupação, locação, autorização do proprietário ou outro vínculo legítimo com o imóvel;

IV — endereço completo e número predial visível no imóvel;

V — inscrição imobiliária, cadastro municipal ou documento equivalente, quando existente;

VI — contrato social, ato constitutivo ou documento de representação, quando pessoa jurídica;

VII — croqui, planta, alvará ou documento técnico complementar, quando se tratar de imóvel especial, ligação temporária, condomínio, edificação multifamiliar, atividade não residencial, ligação de maior demanda ou situação tecnicamente atípica;

VIII — comprovante de quitação ou parcelamento de débitos vinculados ao serviço, quando exigível pelo regulamento de serviços e pela legislação aplicável;

IX — comprovante de recolhimento de preço público, tarifa, taxa ou serviço complementar, quando previsto em ato municipal vigente.

§ 1º O prestador não poderá exigir documentos desnecessários, desproporcionais ou sem relação direta com o serviço solicitado.

§ 2º A lista de documentos e requisitos deverá ser disponibilizada em atendimento presencial, sítio eletrônico ou outro canal oficial do prestador.

Seção II - Da Vistoria e dos Prazos

Art. 15. Protocolado o pedido, o prestador deverá realizar vistoria do padrão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, quando houver rede pública disponível e inexistir necessidade de obra especial, autorização externa ou providência de terceiro.

Art. 16. Aprovado o padrão e cumpridas as demais condições técnicas, administrativas e financeiras aplicáveis, o prestador deverá executar a ligação no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

§ 1º O prazo de execução será contado da data de aprovação do padrão, e não da data inicial do protocolo, quando houver necessidade de correção pelo usuário.

§ 2º Reprovado o padrão, o prestador deverá informar ao usuário, por escrito, protocolo, mensagem eletrônica, termo de vistoria ou outro meio rastreável, os motivos da reprovação e as providências necessárias para correção.

§ 3º Após corrigidas as inconformidades, o usuário deverá solicitar nova vistoria, reiniciando-se o prazo de inspeção.

§ 4º Quando a execução depender de licença, autorização de intervenção em via pública, condição climática, interferência de terceiros, disponibilidade de rede, obra complementar, travessia, recomposição de pavimento ou outro motivo técnico alheio ao prestador, o usuário deverá ser informado da justificativa e da estimativa de prazo.

Art. 17. Em adequações de ligações antigas, o prestador deverá realizar vistoria prévia antes de exigir a aquisição de materiais pelo usuário, especialmente quando houver rede antiga, ramal antigo, localização incerta, incompatibilidade do padrão existente ou dúvida sobre viabilidade técnica.

CAPÍTULO IV - DO PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA, CAVALETE E HIDRÔMETRO

Seção I - Do Padrão de Instalação

Art. 18. A ligação predial de água deverá observar o padrão técnico constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 19. A caixa padrão de água deverá atender, no mínimo, às seguintes condições:

I — instalação em local visível e acessível a partir do passeio público;

II — altura de referência de 60 cm em relação ao nível da calçada, salvo impossibilidade técnica justificada;

III — dimensões mínimas de 40 cm de altura por 50 cm de comprimento, quando utilizado modelo de caixa em PVC ou material equivalente;

IV — corte ou passagem mínima de 5 cm para subida da tubulação, quando adotado padrão embutido ou adaptado em muro;

V — possibilidade de leitura, inspeção, lacração, substituição e manutenção do hidrômetro sem necessidade de ingresso no interior da edificação;

VI — resistência, estabilidade e proteção contra impactos, intempéries e manipulação indevida;

VII — localização que não comprometa a acessibilidade, a segurança do passeio público ou a integridade de instalações prediais.

§ 1º Somente poderá ser utilizada caixa padrão em PVC.

§ 2º É vedado exigir marca comercial específica, devendo o prestador indicar características técnicas mínimas e aceitar solução equivalente que atenda à finalidade regulatória.

§ 3º Em imóveis sem muro, com muro irregular, em esquina, com calçada estreita, com restrição física ou situação urbana atípica, o prestador poderá aprovar solução técnica equivalente, inclusive mureta, abrigo autônomo, caixa externa ou outro arranjo que garanta segurança, acesso, leitura e manutenção.

Art. 20. O cavalete deverá ser instalado de forma firme, alinhada, estanque, acessível e protegida, observando o padrão hidráulico aprovado pelo prestador e os anexos técnicos desta Resolução.

Art. 21. O hidrômetro deverá ser compatível com a vazão, categoria de uso, condição operacional da unidade usuária e normas metrológicas aplicáveis.

§ 1º Quando o fornecimento, aquisição ou substituição do hidrômetro for atribuído ao usuário por ato municipal, tabela de serviços, regulamento ou norma local, o equipamento deverá ser previamente aceito pelo prestador.

§ 2º Não será admitido hidrômetro com prazo de uso superior ao limite previsto em ato municipal ou norma técnica aplicável, nem equipamento sem condições metrológicas adequadas.

§ 3º A instalação, retirada, substituição, lacração e relacração do hidrômetro serão realizadas exclusivamente pelo prestador ou por equipe formalmente autorizada.

§ 4º O usuário será responsável pela guarda, proteção e conservação externa do padrão instalado em sua unidade, sem prejuízo da competência operacional do prestador sobre o hidrômetro, lacres e dispositivos de medição.

Seção II - Dos Materiais da Ligação de Água

Art. 22. O usuário deverá providenciar os materiais de sua responsabilidade indicados no Anexo III desta Resolução, conforme o tipo de serviço solicitado e após orientação ou vistoria prévia do prestador.

§ 1º O prestador recusará materiais incompatíveis, danificados, inadequados, sem especificação mínima ou que comprometam a segurança, a estanqueidade, a medição ou a durabilidade da ligação.

§ 2º O prestador não poderá exigir marca comercial específica, salvo justificativa técnica formal e possibilidade de aceitação de produto equivalente.

§ 3º Os materiais destinados à intervenção na rede pública, ao ramal público ou a atos operacionais privativos do prestador somente poderão ser aplicados por equipe autorizada.

§ 4º Em ligações antigas, redes antigas, ramais antigos ou situações atípicas, o usuário somente deverá adquirir os materiais após orientação formal do prestador.

CAPÍTULO V - DO PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO

Seção I - Da Caixa de Inspeção

Art. 23. A ligação predial de esgoto deverá observar o padrão técnico constante do Anexo II desta Resolução.

Art. 24. A caixa de inspeção de esgoto deverá atender, no mínimo, às seguintes condições:

- I — dimensão de referência de 0,60 m por 0,60 m;
- II — profundidade máxima de 1,00 m, salvo impossibilidade técnica justificada e aprovada pelo prestador;
- III — tampa removível, resistente e segura;
- IV — lastro de concreto, base de concreto ou solução tecnicamente equivalente;
- V — alvenaria de tijolo maciço assentado e revestido com argamassa, caixa pré-moldada, PVC ou outro material tecnicamente aceito pelo prestador;
- VI — localização que permita inspeção, limpeza, desobstrução e fiscalização;
- VII — vedação e acabamento que impeçam infiltração indevida, retorno de gases, entrada de águas pluviais ou lançamento de resíduos sólidos.

Art. 25. A caixa de inspeção poderá ser executada em alvenaria ou por sistema industrializado em PVC ou material equivalente, desde que respeite as dimensões, a funcionalidade e a segurança exigidas.

Art. 26. É vedada a ligação de águas pluviais, drenagem de quintais, calhas, ralos externos, bombas de recalque de águas pluviais ou quaisquer dispositivos de drenagem na rede pública coletora de esgoto.

Art. 27. A ligação de esgoto poderá ser reprovada quando houver:

- I — ausência de caixa de inspeção;
- II — caixa de inspeção inacessível, obstruída, danificada ou fora do padrão;
- III — lançamento ou indício de lançamento de águas pluviais;
- IV — risco de retorno de esgoto;
- V — conexão de resíduos incompatíveis com o sistema público;
- VI — interferência que comprometa a operação da rede pública;
- VII — impossibilidade técnica de conexão sem adequação prévia;
- VIII — ausência de condições mínimas de manutenção, limpeza ou fiscalização.

CAPÍTULO VI - DAS LIGAÇÕES EXISTENTES E DA REGRA DE TRANSIÇÃO

Art. 28. As ligações existentes em desconformidade com o padrão desta Resolução deverão ser adequadas no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data de entrada em vigor desta Resolução.

§ 1º O prestador deverá divulgar, em seus canais oficiais, campanha de orientação aos usuários sobre o novo padrão, os prazos, os materiais, os procedimentos de vistoria e as consequências da não adequação.

§ 2º Sempre que possível, o prestador deverá priorizar a orientação preventiva antes da adoção de medidas restritivas ou do encaminhamento à norma sancionatória específica.

§ 3º A notificação para adequação deverá indicar, de forma clara, o item desconforme, o padrão exigido, o prazo para correção e o canal de atendimento ao usuário.

Art. 29. Nos casos de desligamento, supressão, pedido de religação, mudança de cavalete, troca ou instalação de hidrômetro, reparo no cavalete, ligação adicional, regularização de ligação clandestina, adequação motivada por irregularidade ou serviço que dependa de intervenção em campo no padrão da unidade, o usuário deverá adequar previamente a ligação ao padrão desta Resolução.

Art. 30. Decorrido o prazo de transição sem adequação, o prestador poderá condicionar a execução de serviços não emergenciais à regularização do padrão.

§ 1º Consideram-se serviços não emergenciais, para fins deste artigo, os serviços solicitados por conveniência do usuário ou que dependam de intervenção em campo no padrão particular da ligação.

§ 2º A restrição prevista no caput não afasta o dever do prestador de adotar providências em situações emergenciais que envolvam risco à saúde pública, segurança de pessoas, integridade da rede pública, dano ambiental ou prejuízo coletivo.

§ 3º A restrição de atendimento deverá ser precedida de registro técnico, informação clara ao usuário e indicação das adequações necessárias.

§ 4º A restrição prevista neste artigo possui natureza técnica e operacional, não se confundindo com sanção administrativa.

Art. 31. O prestador poderá estabelecer cronograma de fiscalização e notificação das ligações antigas fora do padrão, priorizando:

- I — ligações sem hidrômetro;
- II — hidrômetros inacessíveis;
- III — cavaletes internos;
- IV — ligações com suspeita de fraude, submedição ou intervenção indevida;
- V — imóveis com histórico de vazamento;
- VI — imóveis com impedimento de leitura;
- VII — ligações de esgoto sem caixa de inspeção;
- VIII — imóveis com indícios de lançamento de águas pluviais na rede de esgoto;
- IX — imóveis que solicitem religação, troca de hidrômetro, mudança de cavalete ou reparo no padrão.

CAPÍTULO VII - DOS USUÁRIOS DE BAIXA RENDA E DOS CASOS DE CUSTO ELEVADO

Art. 32. A condição de usuário beneficiário de tarifa social, inscrito em cadastro social ou em situação de vulnerabilidade econômica não afasta a necessidade de observância do padrão técnico de ligação de água e esgoto.

Art. 33. Nos casos de usuário de baixa renda, custo elevado de adequação ou comprovada vulnerabilidade social, o prestador deverá:

I — informar, de forma clara, a existência de parcelamento, subsídio, tarifa social, programa municipal ou outro mecanismo previsto em lei, decreto, regulamento ou ato do titular;

II — encaminhar o usuário, quando cabível, aos canais municipais de assistência social ou cadastro social;

III — permitir, quando houver previsão em ato próprio, o parcelamento dos preços públicos, serviços complementares ou valores de ligação;

IV — registrar a situação no processo administrativo do serviço solicitado;

V — orientar o usuário quanto à forma menos onerosa tecnicamente aceitável para adequação ao padrão.

Parágrafo único. Esta Resolução não concede isenção, gratuidade ou renúncia de receita, as quais dependem de ato próprio do titular dos serviços, indicação de fonte de custeio e observância da legislação fiscal, orçamentária e regulatória aplicável.

CAPÍTULO VIII - DOS PREÇOS PÚBLICOS, TARIFAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Art. 34. Os valores referentes a ligação, religação, troca de hidrômetro, mudança de cavalete, reparo de cavalete, ligação de esgoto, desobstrução, desligamento, serviços administrativos e demais serviços complementares serão aqueles previstos em tabela municipal vigente, decreto, regulamento tarifário ou ato homologado pelo titular e submetido à regulação da ARVAP, quando aplicável.

§ 1º Esta Resolução não fixa valores de cobrança.

§ 2º O prestador deverá manter disponível ao usuário a tabela atualizada de preços, tarifas, taxas ou serviços complementares aplicáveis.

§ 3º Nenhum valor poderá ser cobrado sem previsão em ato municipal, regulatório, contratual ou tarifário válido.

§ 4º Quando houver divergência entre a tabela municipal vigente e o regulamento de serviços, o prestador deverá submeter a dúvida à ARVAP antes da cobrança, sempre que houver risco de duplicidade, cobrança indevida ou conflito normativo.

Art. 35. Quando houver previsão de parcelamento de serviços de ligação ou adequação, o prestador deverá informar essa possibilidade ao usuário no ato do protocolo.

CAPÍTULO IX - DAS DESCONFORMIDADES TÉCNICAS, IRREGULARIDADES E REMISSÃO À NORMA SANCIONATÓRIA ESPECÍFICA

Art. 36. Para fins desta Resolução, considera-se desconformidade técnica a situação em que a ligação de água, o cavalete, o hidrômetro, a caixa padrão, a ligação predial de esgoto ou a caixa de inspeção estejam em desacordo com os padrões mínimos estabelecidos nesta norma e em seus anexos técnicos.

§ 1º A desconformidade técnica poderá decorrer, entre outras hipóteses, de:

- I — inexistência de caixa padrão de água;
- II — caixa padrão fora das dimensões mínimas ou sem acesso adequado;
- III — hidrômetro instalado em local inacessível à leitura, vistoria, manutenção ou substituição;
- IV — cavalete interno, instável, danificado, improvisado ou fora do padrão aprovado;
- V — ausência de caixa de inspeção de esgoto;
- VI — caixa de inspeção inacessível, obstruída, danificada ou fora do padrão;
- VII — ausência de numeração predial visível quando necessária à identificação do imóvel;
- VIII — impossibilidade de execução segura da ligação ou da manutenção;
- IX — instalação predial em condição que comprometa a rede pública, a medição ou a segurança operacional.

§ 2º A desconformidade técnica, por si só, quando não houver indício de fraude, clandestinidade, violação, adulteração, manipulação, impedimento injustificado ou dano ao sistema público, deverá ser tratada prioritariamente por orientação, notificação e prazo para regularização.

Art. 37. Constatada desconformidade técnica, o prestador deverá registrar a ocorrência por meio de vistoria, relatório, checklist, notificação ou instrumento equivalente, contendo, no mínimo:

- I — identificação da unidade usuária;
- II — endereço completo;
- III — data da vistoria;
- IV — descrição objetiva da desconformidade;
- V — indicação do padrão técnico exigido;
- VI — providências necessárias para regularização;
- VII — prazo concedido ao usuário;
- VIII — registro fotográfico, quando possível;
- IX — identificação do agente responsável pela vistoria.

Art. 38. Quando a desconformidade técnica também apresentar indícios de irregularidade administrativa, tais como fraude, ligação clandestina, derivação antes do hidrômetro, violação de lacre, hidrômetro travado ou adulterado, religação irregular, impedimento injustificado de leitura ou intervenção indevida em ramal, cavalete, hidrômetro, caixa de inspeção ou rede

pública, o prestador deverá aplicar a resolução específica da ARVAP que disciplina a fiscalização, o Termo de Ocorrência de Irregularidade — TOI, o Auto de Infração, a defesa, o recurso, as penalidades, o ressarcimento e as medidas cautelares.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a atuação do prestador deverá observar o devido processo administrativo, o contraditório, a ampla defesa, a motivação, a proporcionalidade, a preservação da prova e os prazos previstos na norma sancionatória específica da ARVAP.

§ 2º A adoção de medidas cautelares ou operacionais, quando cabíveis, deverá observar a norma específica da ARVAP sobre irregularidades, especialmente nos casos de ligação clandestina, fraude, manipulação indevida, religação à revelia, risco à segurança do sistema ou comprometimento da medição.

§ 3º A presente Resolução não cria multa, penalidade administrativa autônoma, metodologia de cálculo de ressarcimento ou procedimento recursal próprio para irregularidades, os quais deverão ser tratados exclusivamente pela norma sancionatória específica da ARVAP e pelos regulamentos locais compatíveis.

Art. 39. A não adequação ao padrão técnico no prazo regulamentar poderá impedir a execução de serviços não emergenciais solicitados pelo usuário que dependam da regularidade do padrão de ligação.

§ 1º O impedimento previsto no caput possui natureza técnica e operacional, não se confundindo com sanção administrativa.

§ 2º A execução de serviços não emergenciais poderá ser condicionada à adequação prévia do padrão, especialmente nos casos de:

- I — religação;
- II — troca ou instalação de hidrômetro;
- III — mudança de cavalete;
- IV — reparo no cavalete;
- V — ligação adicional;
- VI — regularização cadastral com necessidade de intervenção em campo;
- VII — adequação de ligação antiga;
- VIII — nova ligação de água ou esgoto;
- IX — intervenção que exija acesso ao padrão de ligação.

§ 3º A restrição prevista neste artigo não afasta o dever do prestador de adotar providências em situações emergenciais que envolvam risco à saúde pública, segurança de pessoas, integridade da rede pública, dano ambiental ou prejuízo coletivo.

Art. 40. O prestador deverá comunicar à ARVAP, quando solicitado, as desconformidades técnicas identificadas, as notificações emitidas, os prazos concedidos, as adequações realizadas e os casos encaminhados ao procedimento sancionatório específico.

CAPÍTULO X - DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE REGULATÓRIO E INFORMAÇÕES À ARVAP

Art. 41. O prestador deverá disponibilizar, em seus canais de atendimento, no mínimo:

- I — esta Resolução;
- II — croquis e anexos técnicos aplicáveis;
- III — lista de materiais exigidos;
- IV — documentos necessários para solicitação de ligação, religação ou adequação;
- V — prazos de vistoria e execução;
- VI — tabela vigente de preços públicos, tarifas, taxas ou serviços complementares;
- VII — canais de atendimento e ouvidoria;
- VIII — forma de apresentação de reclamação, manifestação ou recurso.

Art. 42. O prestador deverá encaminhar à ARVAP, até o dia 31 de março do ano subsequente, relatório contendo:

- I — número de pedidos de nova ligação de água;
- II — número de pedidos de nova ligação de esgoto;
- III — número de pedidos de religação;
- IV — número de pedidos de mudança de cavalete;
- V — número de pedidos de instalação ou substituição de hidrômetro;
- VI — número de vistorias de padrão realizadas;
- VII — número de padrões aprovados;
- VIII — número de padrões reprovados;
- IX — principais motivos de reprovação;
- X — número de adequações realizadas;
- XI — número de ligações antigas notificadas para adequação;
- XII — número de ligações adequadas dentro do prazo de transição;
- XIII — número de ligações pendentes de adequação;
- XIV — tempo médio de vistoria;
- XV — tempo médio de execução após aprovação do padrão;
- XVI — número de desconformidades técnicas encaminhadas ao procedimento sancionatório específico;
- XVII — número de reclamações de usuários relacionadas ao padrão de ligação.

Parágrafo único. As informações relativas a TOI, Auto de Infração, multa, ressarcimento, boletim de ocorrência, impugnação e recurso deverão observar a norma sancionatória específica da ARVAP.

Art. 43. A ARVAP poderá fiscalizar a aplicação desta Resolução mediante auditoria documental, fiscalização em campo, solicitação de informações, reuniões técnicas, análise de reclamações e avaliação de indicadores operacionais.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 44. No prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Resolução, os prestadores deverão adequar seus formulários, canais de atendimento, instruções internas, checklists de vistoria e materiais informativos ao disposto nesta norma.

Art. 45. No prazo de até 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Resolução, os prestadores deverão apresentar à ARVAP modelo de checklist de vistoria do padrão de ligação de água, cavalete, hidrômetro e ligação de esgoto.

Art. 46. Os casos omissos ou tecnicamente excepcionais serão analisados pelo prestador, com registro formal da justificativa técnica, podendo a ARVAP revisar a decisão em sede de fiscalização, reclamação de usuário ou processo regulatório.

Art. 47. Ficam homologados, como padrões mínimos regulatórios, os anexos técnicos desta Resolução, sem prejuízo de complementações técnicas futuras aprovadas pela ARVAP.

Art. 48. A aplicação desta Resolução deverá observar, quando cabível, a resolução específica da ARVAP que disciplina a fiscalização, a caracterização, a apuração, a autuação e a aplicação de penalidades administrativas nos casos de furto de água, ligação clandestina de água, ligação clandestina de esgoto, uso irregular dos serviços de esgotamento sanitário, fraude, adulteração ou travamento de hidrômetro, violação de lacres, religação irregular, intervenção indevida nas ligações e demais irregularidades correlatas.

Parágrafo único. Até a publicação e entrada em vigor da resolução específica de que trata o caput, os prestadores deverão observar os regulamentos locais vigentes, o devido processo administrativo, o contraditório, a ampla defesa, a motivação, a proporcionalidade e as demais normas aplicáveis.

Art. 49. Esta Resolução deverá ser submetida à consulta pública pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para recebimento de contribuições dos usuários, prestadores, municípios, órgãos de controle e demais interessados.

Art. 50. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, observado o prazo de transição previsto no art. 28.

ANDRÉ CAMPOS COLARES BOTELHO

Presidente do Conselho Diretor Regulatório da ARVAP

ANEXO I - PADRÃO MÍNIMO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA, CAVALETE E HIDRÔMETRO

1. Requisitos gerais

- 1.1. A ligação de água deverá ser instalada em local acessível a partir do passeio público.
- 1.2. O padrão deverá permitir leitura, fiscalização, substituição, manutenção e lacração do hidrômetro.
- 1.3. A caixa padrão deverá possuir dimensões mínimas de 40 cm de altura por 50 cm de comprimento, admitidas variações de fabricante desde que preservada a funcionalidade.
- 1.4. A altura de referência da caixa padrão será de 60 cm a partir do nível da calçada.
- 1.5. O corte ou passagem para subida da tubulação deverá possuir dimensão mínima de 5 cm, quando aplicável.
- 1.6. A numeração predial deverá estar visível no imóvel para aprovação do padrão.
- 1.7. Poderá ser aceito corte no muro, caixa externa, caixa de PVC, caixa metálica, caixa de alvenaria, mureta técnica ou solução equivalente, desde que aprovada pelo prestador.

2. Condições de reprovação do padrão de água

2.1. O prestador reprovará o padrão quando houver:

- I — ausência de acesso externo;
- II — risco de dano ao hidrômetro;
- III — impossibilidade de leitura;
- IV — material inadequado;
- V — instalação instável;
- VI — interferência com instalações elétricas, pluviais ou estruturais;
- VII — desconformidade com o croqui aprovado;
- VIII — ausência de numeração predial visível;
- IX — localização que exija ingresso no interior da edificação para leitura ou manutenção;
- X — risco à segurança do usuário, do agente do prestador ou de terceiros.

3. Soluções equivalentes

3.1. Em situações atípicas, o prestador poderá admitir solução equivalente ao padrão, desde que sejam preservadas:

- I — acessibilidade;
- II — segurança;
- III — leitura externa;
- IV — proteção do hidrômetro;
- V — manutenção operacional;
- VI — integridade da rede pública;

VII — rastreabilidade da decisão técnica.

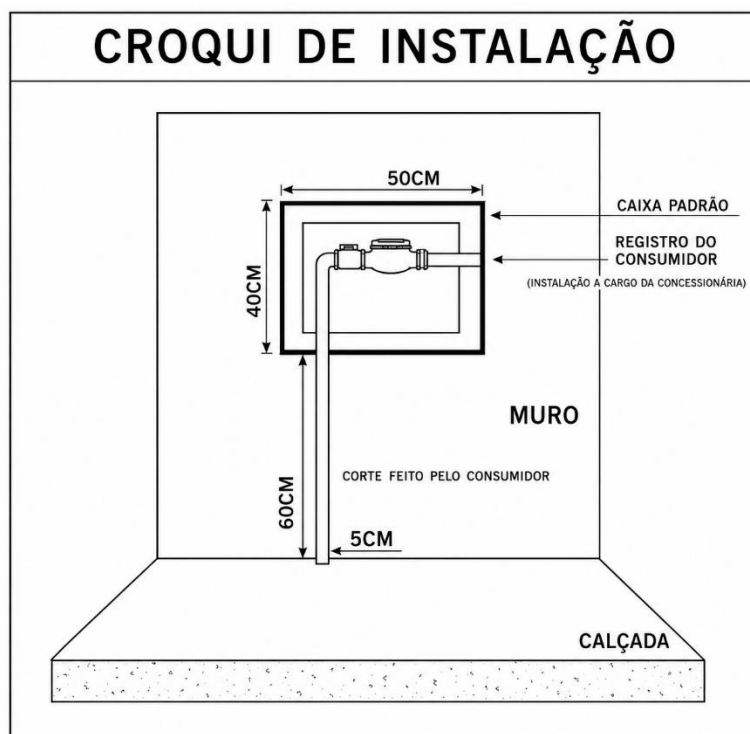


Imagem 01 – Croqui de orientação para a instalação e adequação da caixa padrão e acessório de entrada de água potável no imóvel.

ANEXO II - PADRÃO MÍNIMO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO E CAIXA DE INSPEÇÃO

1. Requisitos gerais

- 1.1. A ligação de esgoto deverá possuir caixa de inspeção acessível, segura e compatível com o sistema público de coleta.
- 1.2. A caixa de inspeção deverá possuir dimensão de referência de 0,60 m por 0,60 m.
- 1.3. A profundidade máxima de referência será de 1,00 m, salvo impossibilidade técnica justificada.
- 1.4. A caixa poderá ser executada em alvenaria de tijolo maciço assentado e revestido com argamassa, em PVC, pré-moldado ou material tecnicamente equivalente.
- 1.5. A tampa deverá ser removível, resistente e segura.
- 1.6. A caixa deverá possuir base adequada, preferencialmente com lastro de concreto ou solução equivalente.
- 1.7. É vedada a conexão de águas pluviais, calhas, ralos externos, drenagem de quintais ou dispositivos equivalentes à rede coletora de esgoto.

2. Condições de reprovação do padrão de esgoto

2.1. O prestador poderá reprovar a ligação de esgoto quando houver:

- I — ausência de caixa de inspeção;
- II — caixa sem acesso;
- III — caixa obstruída, danificada ou sem tampa removível;
- IV — risco de retorno;
- V — lançamento ou indício de lançamento de águas pluviais;
- VI — lançamento de resíduos incompatíveis;
- VII — execução em desacordo com o padrão aprovado;
- VIII — impossibilidade técnica de conexão segura;
- IX — risco à saúde pública, ao meio ambiente ou à integridade da rede pública.

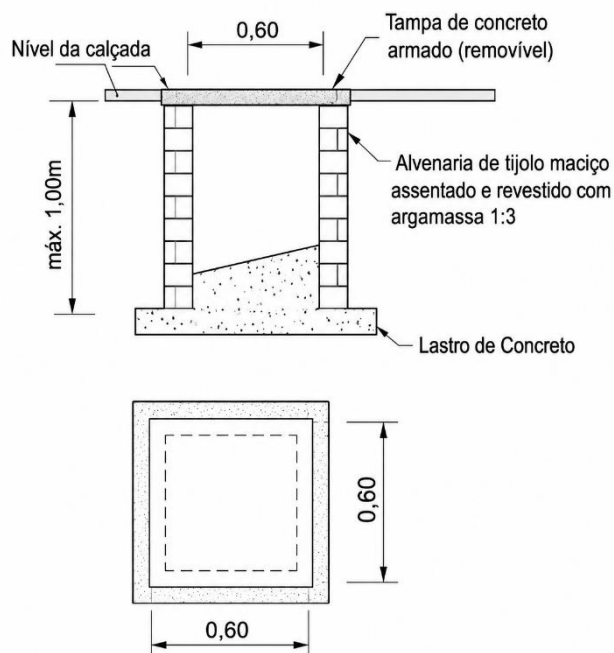


Imagem 02 – Croqui de orientação para a instalação e adequação do padrão mínimo de ligação de esgoto e caixa de inspeção no imóvel.

ANEXO III - LISTA REFERENCIAL DE MATERIAIS DE RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO

A — Ligação de água e esgoto

- 01 tê de ferro 3/4”;
- 02 barras de tubo PVC 3/4”;
- 01 niple de ferro 3/4”;
- 01 fita veda-rosca de 25 m;
- 02 plugs PVC 3/4”;
- 01 tubete curto 3/4”;
- 01 tubete longo 3/4”;
- 01 registro de gaveta 3/4”, rosca interna;
- 01 niple plástico 3/4”;
- 02 cotovelos plásticos 90°, 3/4”, roscáveis;
- 01 cotovelo de 4”;
- 01 barra de tubo de esgoto de 4”;
- Massa epóxi, selante técnico ou material equivalente aprovado pelo prestador.

B — Ligação de água

- 01 tê de ferro 3/4”;
- 02 barras de tubo PVC 3/4”;
- 01 niple de ferro 3/4”;
- 01 fita veda-rosca de 25 m;
- 02 plugs PVC 3/4”;
- 01 tubete curto 3/4”;
- 01 tubete longo 3/4”;
- 01 registro de gaveta 3/4”, rosca interna;
- 01 niple plástico 3/4”;
- 02 cotovelos plásticos 90°, 3/4”, roscáveis.

C — Observações técnicas

A lista de materiais poderá ser ajustada pelo prestador após vistoria prévia.

Em ligações antigas, redes antigas, ramais antigos ou situações atípicas, o usuário somente deverá adquirir os materiais após orientação formal do prestador.

O prestador não poderá exigir marca específica, salvo justificativa técnica formal, devendo admitir material equivalente que atenda à especificação mínima.

Materiais danificados, usados, incompatíveis ou sem condição técnica adequada poderão ser recusados.

A aplicação dos materiais em rede pública, ramal público, cavalete, hidrômetro, lacre ou dispositivo de medição somente poderá ocorrer por equipe do prestador ou por pessoa formalmente autorizada.

ANEXO IV - CONTEÚDO MÍNIMO DO CHECKLIST DE VISTORIA DO PADRÃO DE LIGAÇÃO

1. Identificação

- I — município;
- II — prestador;
- III — número do protocolo;
- IV — data da vistoria;
- V — endereço da unidade usuária;
- VI — nome do solicitante ou responsável;
- VII — matrícula, inscrição ou código da unidade, quando existente;
- VIII — tipo de serviço solicitado.

2. Ligação de água, cavalete e hidrômetro

- I — existência de caixa padrão;
- II — localização acessível a partir do passeio público;
- III — altura aproximada de 60 cm;
- IV — dimensão mínima de 40 cm x 50 cm ou solução equivalente aprovada;
- V — corte ou passagem de 5 cm, quando aplicável;
- VI — presença de numeração predial visível;
- VII — possibilidade de leitura externa;
- VIII — possibilidade de substituição e manutenção do hidrômetro;
- IX — estabilidade do cavalete;
- X — material compatível;
- XI — ausência de interferência com rede elétrica, drenagem ou estrutura predial;
- XII — ausência de derivação aparente antes do hidrômetro;
- XIII — ausência de indício de violação, by-pass ou manipulação.

3. Ligação de esgoto e caixa de inspeção

- I — existência de caixa de inspeção;
- II — dimensão de referência de 0,60 m x 0,60 m ou solução equivalente;
- III — profundidade compatível;
- IV — tampa removível;

- V — base ou lastro adequado;
- VI — material compatível;
- VII — acesso para limpeza, inspeção e desobstrução;
- VIII — ausência de ligação pluvial;
- IX — ausência de resíduos incompatíveis;
- X — condição segura de conexão à rede pública.

4. Resultado da vistoria

- I — aprovado;
- II — aprovado com ressalva;
- III — reprovado;
- IV — pendente de complementação;
- V — necessidade de vistoria técnica complementar.

5. Motivo da reprovação

O checklist deverá conter campo próprio para descrição objetiva dos itens reprovados, indicação das providências necessárias, prazo para correção, registro fotográfico quando possível e identificação do agente responsável.